



**NOTA TÉCNICA N. 001/2020 – COVID-19 (CORONAVÍRUS)**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, possui competência para planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor ;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS- CoV-2);

**CONSIDERANDO** que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X);

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**



equidade”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I multa; II apreensão de produto; III inutilização do produto; VI suspensão do fornecimento de produtos ou serviços ; VII suspensão temporária da atividade; VIII revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI intervenção administrativa;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Federal nº 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: “São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba , no uso de suas atribuições, resolve emitir a presente Nota Técnica, no sentido de orientar:

1. A abusividade consiste no fato de que a elevação do preço se dá em momento de grave crise e comoção popular, verificado na saúde mundial (pandemia), reconhecida e devidamente declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em decorrência do CORONAVÍRUS (COVID-19);
  2. Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, LENÇO UMEDECIDO E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS**, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;
  3. Os Agentes de Fiscalização, lotados no Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, a realizarem **LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA**, bem como que, sem prejuízo da medida
-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**



administrativa aplicável, comuniquem ao Ministério Público do Estado de São Paulo quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, para investigação no âmbito criminal, nos termos da presente Nota Técnica;

4. Constatada a infração à legislação consumerista, o cálculo da multa deverá ser aumentada em dobro, por ser considerada circunstância agravante (art. 34, inciso II, letra “e”, do Decreto Municipal nº 23.483/2018).

Sorocaba, 17 de março de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JÚNIOR**

**Superintendente do PROCON-Sorocaba**

---